

PROJETO DE LEI

Estabelece as disposições transitórias para a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, promovida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, combinada com a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelece as disposições transitórias para a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, promovida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, combinada com a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

§ 1º As disposições desta Lei têm o objetivo de promover necessários ajustes e correções na estrutura da remuneração dos militares das Forças Armadas.

§ 2º As regras de transição dispostas nesta Lei não possuem caráter retroativo e só produzirão efeitos financeiros a partir do estabelecido em seu **art. 14**.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º É assegurada aos militares das Forças Armadas a revisão anual da remuneração, conforme a Política de Remuneração dos Militares das Forças Armadas.

§ 1º O índice de reajuste será aplicado ao soldo do Almirante de Esquadra.

§ 2º Os soldos dos demais postos e graduações serão calculados a partir dos índices de escalonamento vertical, constante no Anexo VII à Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e do resultado obtido no § 1º deste artigo.

§ 3º O valor final do soldo de cada posto ou graduação a ser pago, bem como para efeito de reajustes posteriores ou cálculo dos adicionais, das gratificações ou de outros direitos remuneratórios, será arredondado em reais para a importância imediatamente superior.

Art. 3º Fica assegurado ao militar ativo em 29 de dezembro de 2000, não enquadrado no art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, o direito à percepção de proventos calculados de forma proporcional nos termos deste artigo.

§ 1º O soldo do militar será composto por duas partes e trinta quotas, das quais:

I – a primeira parte terá o número de quotas correspondentes ao soldo do grau hierárquico superior, que será igual ao número de anos de efetivo serviço completos até 29 de dezembro de 2000; e

II – a segunda parte terá o número de quotas correspondentes ao soldo do grau hierárquico que o militar possuía na ativa, que será igual a será trinta menos o número de quotas do inciso anterior.

§ 2º O valor de cada quota do soldo é igual a um trinta avos do valor do soldo correspondente.

§ 3º O valor de cada parte será igual ao produto do número de quotas multiplicado pelo valor da quota correspondente.

§ 4º O valor final do soldo será igual à soma dos valores das duas partes, arredondada em reais para a importância imediatamente superior.

§ 5º Na hipótese de cálculo com a aplicação de soldos referentes a graus hierárquicos com diferentes percentuais de adicional militar, o cálculo também será de forma proporcional, nos seguintes termos:

I – cada percentual será aplicado à parte correspondente; e

II – o valor total do adicional militar será igual à soma dos valores calculados para as partes, arredondada em centavos para a importância imediatamente superior.

§ 6º Nas demais situações, os adicionais serão calculados com base no soldo do militar, e o resultado será arredondado em centavos para a importância imediatamente superior.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se ao cálculo da pensão militar.

Art. 4º Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia a partir da momento da passagem para a inatividade.

§ 1º Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.

§ 2º Na hipótese de o militar usufruir a licença especial apenas em parte, o tempo restante poderá ser contado em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertido proporcionalmente em pecúnia a partir da momento da passagem para a inatividade.

§ 3º O tempo de efetivo serviço inferior a um decênio, restante do tempo total de efetivo serviço prestado até 29 de dezembro de 2000, descontados os decênios completos, poderá ser convertido proporcionalmente em pecúnia a partir da momento da passagem para a inatividade.

§ 4º A conversão em pecúnia de que trata este artigo equivale ao valor da remuneração do militar por cada mês de licença especial.

§ 5º Na hipótese de conversão proporcional em pecúnia, o cálculo será de acordo com o número de dias, conforme regulamentação.

§ 6º Em caso de falecimento do militar, a conversão em pecúnia é devida aos pensionistas.

Art. 5º O militar da reserva remunerada, e excepcionalmente o reformado, que tenha modificada sua situação na inatividade para aquela prevista para a prestação de tarefa por tempo certo, faz jus a um adicional igual à metade dos proventos que estiver percebendo.

Art. 6º Fica assegurado ao militar ativo em 29 de dezembro de 2000, não enquadrado no art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, e que tenha passado para a inatividade até 16 de dezembro de 2019, o direito à percepção dos percentuais correspondentes ao níveis do adicional de habilitação conforme as condições a seguir:

I – de Altos Estudos Categoria I:

a) aos oficiais do Quadro Auxiliar da Armada (AA) ou do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), da Marinha do Brasil, do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Exército Brasileiro, e do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA), da Força Aérea Brasileira;

b) aos suboficiais da Marinha do Brasil que concluíram com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Praças (C-ApPR) e o Curso Especial de Habilitação para Promoção a Suboficial (C-Esp-HabSO);

c) aos subtenentes do Exército Brasileiro, oriundos de turmas de Cursos de Formação de Sargentos anteriores a 1990, que concluíram com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos; e

d) aos suboficiais da Força Aérea Brasileira que concluíram com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, realizado nas instituições militares de ensino da Aeronáutica, realizados nos anos de 1991 a 2015;

II – de Altos Estudos Categoria II:

a) aos suboficiais e subtenentes que concluíram com aproveitamento o curso de Especialização; e

b) aos primeiros-sargentos que concluíram com aproveitamento o curso de Aperfeiçoamento;

III – de Aperfeiçoamento:

a) aos sargentos do Quadro Especial de Praças da Armada (QEPA), do Quadro Especial Auxiliar de Praças (QEAP), do Quadro Especial de Fuzileiros Navais (QEFN) ou do Quadro Complementar de Praças Fuzileiros Navais (QCPFN), da Marinha do Brasil, do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos (QE), do Exército Brasileiro, e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA), da Força Aérea Brasileira;

b) aos suboficiais e sargentos do Quadro de Taifeiro da Aeronáutica (QTA), da Força Aérea Brasileira, e oriundos do Quadro de Taifa, da Marinha do Brasil; e

c) aos sargentos dos demais quadros, oriundos de cabos já estabilizados, que ascenderam na carreira através de concurso público e conclusão de cursos de formação de sargentos em suas respectivas Forças; e

IV – de Especialização aos cabos que concluíram com aproveitamento o curso de Formação.

Art. 7º O *caput* do art. 20 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Será concedido, a partir de 1º de janeiro de 2023, o adicional de compensação por disponibilidade militar correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do soldo, independentemente de posto ou graduação,

ao pensionista, ex-combatente ou anistiado cuja pensão, vantagem ou reparação tenha sido concedida.”

Art. 8º Os Anexos II e VII à Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II a esta Lei, respectivamente.

Art. 9º O art. 2º-A da Lei 11.421, de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º-A. A partir de **1º de janeiro de 2023**, o auxílio-invalidez de que trata esta Lei será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou de 2,5 (duas e meia) vezes o valor do salário mínimo ou no mesmo valor do soldo de Cabo Engajado, o que for maior.”*

Art. 10 O direito assegurado pelo art. 30 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, é considerado uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), incorporada ao patrimônio do militar, não podendo ser extinta ou retirada de seus rendimentos.

Art. 11 É assegurado aos pensionistas cujo militar instituidor tenha falecido até 28 de dezembro de 2000 ou tenha feito até o seu falecimento a contribuição prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10 o direito previsto na redação original do § 5º do art. 3º da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960.

Art. 12 Na hipótese de redução de remuneração ou de proventos do militar ou de pensões em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei ou na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, será considerado o valor bruto da remuneração, dos proventos ou da pensão, descontado o valor da contribuição para a pensão militar.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Revogam-se os artigos 23 e 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de **1º de janeiro de 2023**.

ANEXO I
(Anexo II à Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019)
TABELA DO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR

POSTO OU GRADUAÇÃO	Percentual que incide sobre o soldo	
	Até 31 de dezembro de 2022	A partir de 1º de janeiro de 2023
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	41	41
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	38	38
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	35	35
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	32	32
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	26	26
Capitão de Corveta e Major	20	20
Capitão-Tenente e Capitão dos Quadros Auxiliares de Oficiais	12	32
Capitão-Tenente e Capitão	12	12
Primeiro-Tenente dos Quadros Auxiliares de Oficiais	6	30
Primeiro-Tenente	6	6
Segundo-Tenente dos Quadros Auxiliares de Oficiais	5	28
Segundo-Tenente	5	5
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	5	5
Aspirante e Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (último ano)	5	5
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva, Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos) e Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (demais anos)	5	5
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	5	5
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	5	5
Aprendiz-Marinheiro, Aprendiz-Fuzileiro Naval	5	5
Suboficial e Subtenente	32	32
Primeiro-Sargento	20	20
Segundo-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos	26	26
Segundo-Sargento	12	12
Terceiro-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos	16	16
Terceiro-Sargento	6	6
Cabo (engajado)	6	6
Cabo (não engajado)	6	6
Taifeiro-Mor	5	5
Taifeiro de Primeira Classe	5	5
Taifeiro de Segunda Classe	5	5
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado,	5	5

cursado e engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquedista (engajado)		
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe, Soldado do Exército e Soldado de Segunda Classe (engajado)	5	5
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de Segunda Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	5	5

PL "disposições transitórias" (Binho RbSoft)

ANEXO II
(Anexo VII à Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019)
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE
1. OFICIAIS-GERAIS	
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	1000,00
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	958,50
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	927,17
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	850,04
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	835,10
Capitão de Corveta e Major	823,10
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	678,12
4. OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	612,05
Segundo-Tenente	556,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	543,01
Aspirante e Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (último ano)	121,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos), Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	99,02
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	89,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	87,96
Aprendiz-Marinheiro e Aprendiz-Fuzileiro Naval	82,02
6. PRAÇAS GRADUADAS	
Suboficial e Subtenente	457,94
Primeiro-Sargento	407,02
Segundo-Sargento	354,09
Terceiro-Sargento	283,94
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	195,01
Cabo (não engajado)	80,02
7. DEMAIS PRAÇAS	
Taifeiro de Primeira Classe	172,59
Taifeiro de Segunda Classe	164,05
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	142,97
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe, Soldado do Exército e Soldado de Segunda Classe (engajado)	131,02
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de Segunda Classe (não	80,02

PL "disposições transitórias" (Binho RbSoft)



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de promover necessários ajustes e correções na estrutura da remuneração dos militares das Forças Armadas, provocadas pelas MP 2.215-10/2001 e pela Lei 13.954/2019.

O art. 1º (§ 2º) estabelece que não haverá pagamentos retroativos Com o objetivo de diminuir o impacto financeiro.

O art. 2º assegura a revisão anual do soldo e também estabelece a forma de cálculo com detalhes, para evitar que valores e índices de escalonamento fiquem defasados. Também é estabelecida uma nova tabela de escalonamento, acrescentando-se duas casas decimais aos índices, tornando-os mais precisos.

O art. 3º estabelece um soldo proporcional, para fazer justiça aos militares que ingressaram antes MP 2.215-10/2001, com a expectativa de soldo do grau hierárquico superior ao passar para a reserva. Alguns perderam o benefício por questão de dias.

O art. 4º estabelece uma regra similar para a LESP em decênio não concluído, além de atualizar o texto com as regras já vigentes.

O art. 5º estabelece o adicional de PTTC em 50%, que é mais justo com os veteranos que se voluntariam para realizar o mesmo trabalho com um ganho menor.

O art. 6º advém de um estudo bastante criterioso e visa dirimir injustiça na aplicação de cursos de carreira. Nesse contexto, temos a “lacuna”, que se refere aos suboficiais e oficiais de quadros auxiliares que cumpriram toda a sua carreira sem tirar proveito de cursos classificados como altos estudos, embora tenham passado por cursos ou estágios de habilitação compostos de grande conteúdo. Também são propostos dispositivos para amparar militares que não puderam fazer cursos por vedações ou omissões de suas forças, como os casos dos quadros especiais, taifeiros e militares que não tiveram tempo para fazer cursos que eram aplicados tardiamente.

O art. 7º procura amparar os ex-combatentes e anistiados com um percentual mínimo do adicional de disponibilidade. Apesar de esse pessoal não ter passado por uma carreira militar inteira, cumpriram em algum momento, ainda que por um tempo muito curto, o serviço militar, pelo que se conclui ser cabível o pagamento do mesmo percentual que é pago aos militares em serviço inicial (5%). É importante salientar que esse pessoal foi alcançado pelos novos descontos de contribuição para a pensão militar, de forma que a concessão proposta visa também compensar a redução de rendimentos sofrida.

O art. 8º, combinado com os anexos I e II, estabelece a nova tabela de escalonamento (já mencionada) e atualiza a tabela de percentuais do ACDM, para acrescentar percentuais específicos para amparar alguns casos de oficiais de quadros auxiliares, que tinham ficado em uma “lacuna”, recebendo menos que seus pares nos mesmos postos ou graduações.

O art. 9º visa finalmente corrigir uma defasagem que já dura uma década, período em que o valor do auxílio-invalidez carece de atualização.

O art. 10 estabelece que o direito ao percentual de ATSV, remanescente assegurado pela MP 2.215-10/2001, trata-se de uma VPNI, não podendo ser retirado.

O art. 11 assegura a isenção de contribuição para a pensão militar por pensionistas, com base na data de falecimento do instituidor antes da MP 2.215-10/2001 (“lei do óbito”) ou em cumprimento ao art. 31 da MP 2.215-10/2001, que assegurou a manutenção dos direitos para contribuintes de 1,5%.

O art. 12 estabelece uma forma mais apropriada para a VPNI, em vez da impropícia regra trazida pela Lei 13.954/2019, que estabeleceu uma compensação inócuo.

O art. 13, além de revogar as disposições substituídas na MP 2.215-10/2001, referentes ao percentual do PTTC e da LESP, acaba com a vedação de cumulação do ACDM com o TSV, disposição trazida pela Lei 13.954/2019 e representa uma afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

O art. 14 estabelece uma data a partir da qual serão produzidos os efeitos financeiros.

PL "disposições transitórias" (Binho RbSoft)

